



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000401816

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500793-83.2025.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante RYAN DE OLIVEIRA SANTOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por votação unânime, deram parcial provimento ao recurso interposto em favor de Ryan de Oliveira Santos, para fixar o regime inicial aberto, mantendo-se, no mais, a r. Sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), AMABLE LOPEZ SOTO E SÉRGIO MAZINA MARTINS.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

PAULO ROSSI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

**Apelação Criminal nº 1500793-83.2025.8.26.0228 - Comarca de
São Paulo – 4ª Vara Criminal
Apelante: Ryan de Oliveira Santos
Apelado: Ministério Público
TJSP – 12ª Câmara Criminal
VOTO Nº 51.662**

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL – Roubo simples (Artigo 157, caput, do Código Penal) – Recurso da DEFESA – Desclassificação para o delito de furto em sua forma tentada – INADMISSIBILIDADE – Empurrão que configura a elementar violência no delito de roubo. Delito consumado. Fixação do regime inicial aberto – Artigo 33, parágrafo 2º, alínea c, do Código Penal. Recurso parcialmente provido.

VISTOS.

1 – Trata-se de recurso de apelação interposto pela r. Defesa de Ryan de Oliveira Santos, contra a r. Sentença datada de 24 de fevereiro de 2025, proferida pela MMª. Juíza de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo, que julgou procedente a Ação Penal e o condenou à pena de 04 (quatro) anos de reclusão, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa no valor mínimo legal, a serem cumpridos inicialmente em regime fechado, pela prática do crime tipificado no artigo 157, *caput*, do Código Penal (fls.112/125).

A r. Defesa, em suas razões, pleiteia pela desclassificação para o delito de furto em sua forma tentada, com consequente redução da pena na fração de 2/3 (dois terços); redução da

pena pelo comportamento incauto e descuidado da vítima, bem como a fixação do regime aberto (fls.136/147).

Após as contrarrazões (fls.154/156), sobreveio o parecer da Douta Procuradoria Geral de Justiça que opinou pelo desprovimento do recurso (fls.180/183).

É o relatório.

2 – Consta da denúncia que, aproximadamente às 21h do dia 06 de janeiro de 2025, na Ponte da Casa Verde, Casa Verde, nesta Capital, o Apelante subtraiu, mediante violência e grave ameaça, de um aparelho de telefone celular Motorola Moto G42 (apreendido às fls.06/07 e avaliado a fl.08 em R\$1.500,00), pertencente a Mário Augusto Mastelari Rego.

Segundo se apurou, Mário Augusto andava pela via pública com o celular nas mãos quando Ryan se aproximou em uma bicicleta e deu-lhe um empurrão e puxou o aparelho.

A autoria apenas foi desvendada porque logo em seguida policiais civis passaram de viatura pelo local e, acionados pelo ofendido, detiveram o réu e recuperaram o celular, que ele lançou ao chão quando abordado.

A denúncia foi oferecida em 14 de janeiro de 2025 (fl.40), e recebida em 16 de janeiro de 2025 (fls.46/49).

O réu foi citado e apresentou resposta à acusação (fls.73/78).

A r. Sentença foi publicada e transitou em julgado para o Ministério Público em 24 de fevereiro de 2025 (fl.150 e fl.164, respectivamente).

A materialidade delitiva restou demonstrada

pelo auto de prisão em flagrante (fl.01); boletim de ocorrência (fls.02/04); auto de exibição, apreensão e entrega (fls.06/07), e pela prova oral produzida nos autos.

A autoria é indubitosa.

Interrogado em Juízo, o Apelante afirmou que estava andando de bicicleta, viu o rapaz mexendo no celular, puxou o celular, mas não encostou na vítima, estavam na ponte, foi detido fora da ponte. Está respondendo por um furto. Tem 20 anos.

A vítima Mario, ouvido em Juízo, reconheceu o Apelante e afirmou que estava caminhando na via pública quando ele passou e pegou seu celular, ele disse que não ia devolver, ele disse “não vai pegar nunca, filha da puta”, passou uma viatura preta, avisou eles, a ponte estava em obras, pediu ajuda para um guarda da CET, ligou no 190, passou as características, passou que ele estava com camiseta de escola de samba, um rapaz no carro avisou que tinham detido a pessoa, foi até o local e ele estava detido. Falou que precisava do celular porque sua mulher estava passando mal. Perdeu uma chave, de casa, uma criança lhe trouxe. Ele lhe empurrou, jogou a bicicleta em cima dele e aí puxou seu celular, não chegou a cair no chão. Ele veio por trás, ele jogou a bicicleta em cima dele e lhe deu o empurrão, quando pegou seu celular.

O Delegado de Polícia, Dr. Rubens Salles Pereira Orrin, ouvido em Juízo, reconheceu o recorrente, e afirmou que no dia dos fatos regressavam o para a base da Delegacia de Polícia Antissequestro um rapaz começou a gritar que o tinham roubado e apontou para onde o réu foi. Quando os avistou, o réu jogou o celular e se jogou, se rendendo, a vítima logo chegou e o reconheceu, bem como o celular. A vítima disse que tinha recebido uma “trombada” para a subtração do celular.

O policial civil Matheus Campos Argento de Freitas, ouvido em Juízo, afirmou os mesmos fatos que o r. Delegado de Polícia acima. Também reconheceu o réu sob o pálio do contraditório e ampla defesa.

Examinando a prova produzida, verifica-se que a condenação pela prática do delito era de rigor.

A vítima relatou a dinâmica dos fatos e reconheceu com segurança o réu como sendo o assaltante, inclusive afirmando que de fato fora agredido com um empurrão, bem como o réu jogou a bicicleta em sua direção.

Nada há nos autos a indicar que a vítima tivesse qualquer razão ou motivo lógico para atribuir falsamente ao réu a autoria dos fatos.

A palavra da vítima, no caso, assume papel preponderante e goza da presunção da veracidade, assumindo especial relevância no deslinde da controvérsia, merecendo total crédito, não sendo crível que alguém incrimine inocente que não conhece e sem motivos, daí porque os seus relatos merecem todo o crédito, porque não teriam elas qualquer proveito em mentir.

Nesse sentido já se decidiu que:

"A palavra da vítima, quando se trata de demonstrar a ocorrência de subtração e do reconhecimento da autoria em um roubo, é de suma valia. Ela é a pessoa que possui contato direto com o roubador ou com os roubadores" (Rel. ALMEIDA BRAGA - JUTACRIM 100/250).

“APELAÇÃO CRIMINAL – ROUBO – TENTATIVA DE ABSOLVIÇÃO – AGENTES CONHECIDOS DA

VÍTIMA – RECONHECIMENTO – PALAVRA SEGURA DESTA CORROBORADA POR DEMAIS ELEMENTOS PROBATÓRIOS – CONDENAÇÃO MANTIDA – DIMINUIÇÃO DA PENA PARA O MÍNIMO LEGAL E MODIFICAÇÃO DO REGIME – CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS – ART. 59 E 33, § 3º DO CÓDIGO PENAL – IMPROVIDOS. A palavra da vítima, nos crimes contra o patrimônio, quando firme e corroborada por demais elementos de provas, é suficiente para embasar o decreto condenatório, máxime quando os agentes são vizinhos da mesma e não apontado nenhum motivo que justifique querer prejudicar os réus. (...)”. (TJMS - Apelação Criminal N. 2010.009597-6 - Campo Grande – Relator:Des. João Carlos Brandes Garcia -Publicação: 08/07/2010 - Nº Diário: 2231 - Órgão Julgador: 1ª Turma Criminal) (Grifo nosso).

Destaca-se que os policiais, apesar de não terem presenciado o roubo, foram os responsáveis pela prisão do recorrente em flagrante delito.

Ademais, soma-se às evidências acima referidas, ainda, o fato de a *res furtiva* ter sido encontrada em poder do réu, instantes após a subtração, sem explicação plausível para tal, circunstância que, por si só, constitui forte elemento a militar em desfavor do recorrente.

Tal situação, aliás, gera a inversão do ônus da prova, sendo dever do réu comprovar a posse lícita dos bens.

A propósito:

“APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO DA DEFESA. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. FURTO SIMPLES

TENTADO (ARTIGO 155, CAPUT, C/C ARTIGO 14, INCISO II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL). [...] RÉU FLAGRADO NA POSSE DA RES FURTIVA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ÁLIBI AVENTADO PELA DEFESA NÃO COMPROVADO. CONJUNTO PROBATÓRIO COESO QUE CONFIRMA A PERPETRAÇÃO DO DELITO PELO APELANTE. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. CONDENAÇÃO MANTIDA. [...]” (Apelação Criminal n. 2011.026315-6, de São José, Rel. Des. Hilton Cunha Júnior, j. em 28/02/2012).

Como se sabe, inquestionável a validade dos depoimentos prestados por policiais. Nossos tribunais, inclusive, têm decidido reiteradamente pela ampla validade dos aludidos depoimentos, ou seja:

“PROVA - Testemunha - Policial Militar - Validade - Reconhecimento - Impossibilidade de invalidar o depoimento de Policial Militar, por suspeito ou impedido de depor, só porque ostenta essa qualidade, uma vez que, seria incurial, um verdadeiro contra-senso, o Estado credenciar alguém como seu agente e, ao depois, quando este prestasse conta de suas diligências, fosse taxado de suspeito - Recurso improvido”. (Apelação Criminal n. J. 103.338-3/6 - São Paulo – 9º Câmara Criminal - Relator: Ubiratan de Arruda - 30.1.2008-V.U.).

Assim, o depoimento da vítima se mostra harmônico e consonante, corroborado ainda pelo depoimento dos policiais, de forma a não deixar dúvidas sobre a autoria do delito de

roubo.

Tendo em vista que o crime de roubo é complexo, na medida em que a conduta descrita no tipo penal do artigo 157, do Código Penal ofende mais de um bem jurídico, ou seja, o patrimônio e também a pessoa, a conclusão a que se chega é a de que a lesividade da conduta, para se adequar ao tipo penal desse delito, deve abranger necessária e cumulativamente os dois valores protegidos pela norma, o que ocorreu no caso dos autos.

Restou evidenciado o uso da bicicleta para intimidar a vítima, que estava a pé, bem como o empurrão. Ou seja, a utilização do elemento violência restou sobejamente provado nos autos.

Certo é que o tipo penal do furto é bem claro, prevendo conduta livre de qualquer violência e/ou grave ameaça - enquanto o tipo do roubo inclui tais figuras.

A propósito:

“PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO D RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. ROUBO. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. EMPURRÃO. VIOLÊNCIA APTA A CARACTERIZAÇÃO DO TIPO DESCRITO NO ART. 157 DO CP. REGIME PRISIONAL FECHADO. GRAVIDADE ABSTRATA DA CONDUTA. FUNDAMENTO INIDÔNEO. SÚMULAS 440/STJ E 718 E 719/STF. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. RÉU PRIMÁRIO. PENA DE 4 ANOS DE RECLUSÃO. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a

hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. 2. O habeas corpus não se presta para a apreciação de alegações que buscam a absolvição do paciente ou a desclassificação da conduta, em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita. 3. Nos moldes do art. 157 do Código Penal, a violência ou grave ameaça caracterizadoras do crime de roubo poderão ser empregadas antes, durante ou logo após a subtração do bem. Assim, malgrado possa ter o agente iniciado a prática de conduta delitiva sem o uso de violência, se terminar por se valer de meio violento para garantir a posse da res furtiva ou, ainda, a impunidade do delito, terá praticado o crime de roubo, ainda que em sua modalidade imprópria (CP, art. 157, § 1º), não havendo se falar em furto. 4. O fato de o agente ter empurrado a vítima para obter êxito na subtração de seu celular caracteriza a violência exigida no delito de roubo e impede a desclassificação da conduta para a figura tipificada no art. 155 do Código Penal. [...] 7. Writ não conhecido. Ordem concedida, de ofício, com o fim de, confirmando a liminar anteriormente concedida, estabelecer o regime prisional aberto para o desconto da pena imposta ao paciente." (HC 462091 / SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe 14/9/2018).

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. ROUBO. ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. REDUÇÃO DA PENA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL NA SEGUNDA

FASE DA DOSIMETRIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 231/STJ. RECURSO DESPROVIDO. [...] 3. Este Tribunal Superior já se pronunciou no sentido de que o emprego de empurrão contra a vítima, para fins de lhe subtrair bem móvel, configura violência física apta à caracterização do crime de roubo. 4. A dosimetria da pena efetuada pelas instâncias ordinárias se alinhou ao entendimento adotado por esta Corte, presente no enunciado n. 231/STJ, segundo o qual a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal. 5. Agravo regimental não provido." (AgInt no AREsp 1316349/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 28/9/2018).

E mais:

"PENAL. RECURSO ESPECIAL. ROUBO QUALIFICADO. APELAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO QUALIFICADO. VIOLÊNCIA E GRAVE AMEAÇA. I - Hipótese em que não se questiona a dinâmica dos fatos, restando definido no v. acórdão guerreado, de maneira clara e ausente de dúvidas, que o recorrido, no momento da subtração da bolsa, empurrou a vítima, vindo esta a cair ao solo. II – Para a configuração do crime de roubo é necessário haver o emprego de violência ou grave ameaça contra a vítima. Entretanto, a violência não precisa ser de tal gravidade a ponto de ensejar lesões corporais, como nas vias de fato. Ademais, a grave ameaça pode ser empregada de forma velada, configurando-se, isso sim, pelo temor causado à vítima, o que leva a permitir que o agente promova a subtração sem que nada possa a pessoa lesada fazer para impedi-lo (Precedentes). Recurso especial provido." (REsp 1.027.510/RS, 5ª

Turma, de minha relatoria, DJ de 4/8/2008).

*"PENAL. RECURSO ESPECIAL. ROUBO. APELAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO SIMPLES. VIOLÊNCIA E GRAVE AMEAÇA. I - Hipótese em que não se questiona a dinâmica dos fatos, restando definido no v. acórdão guerreado, de maneira clara e ausente de dúvidas, que o réu abordou a vítima, exigindo-lhe que entregasse dinheiro. Não havendo reação, o ora recorrido **empurrou-a** e puxou sua bolsa, fugindo em seguida. II - Para a configuração do crime de roubo é necessário haver o emprego de violência ou grave ameaça contra a vítima. Entretanto, a violência não precisa ser de tal gravidade a ponto de ensejar lesões corporais, como nas vias de fato. Ademais, a grave ameaça pode ser empregada de forma velada, configurando-se, isso sim, pelo temor causado à vítima, o que leva a permitir que o agente promova a subtração sem que nada possa a pessoa lesada fazer para impedi-lo. Recurso especial provido." (REsp 848.465/DF, 5ª Turma, de minha relatoria, DJ de 20/8/2007).*

A dinâmica dos fatos permite concluir que a hipótese não é de tentativa. É da prova que o Apelante foi detido pelos policiais que diligenciaram nas imediações, após a informação do roubo já ocorrido. O recorrente, portanto, teve posse do celular, ainda que por um pequeno lapso de tempo.

Portanto, tem-se que a hipótese vertente é de roubo próprio consumado.

Consequentemente, incabível a pretensão Defensiva em se desclassificar o delito praticado para o de furto, pois,

como visto, devidamente comprovada a subtração de coisa alheia móvel mediante violência contra a pessoa.

DA DOSIMETRIA DA PENA

A pena foi estabelecida sob os seguintes fundamentos (fls.121/122):

“O réu é tecnicamente primário, ainda que responda a outro processo (fls. 20/21 e 43/45).

Assim, nos termos do art. 59 do Código Penal, fixo a pena- base no mínimo legal, em quatro anos de reclusão e pagamento de 10 dias-multa, utilizando valor unitário mínimo.

Deixo de atenuar a pena em razão da menoridade relativa do acusado à época dos fatos, por ter fixado a pena-base no mínimo legal (Súmula nº 231 do C. STJ).

O réu não confessou o delito como ocorrido, limitando-se a dizer que cometera um furto simples.

Torno a pena individual definitiva à míngua de outras causas de oscilação, mantendo a unidade do dia-multa em seu mínimo legal, tendo em vista a capacidade contributiva do réu, não comprovadamente abastada.

Ante o exposto JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida nesta ação, para CONDENAR o réu RYAN DE OLIVEIRA SANTOS, qualificado nos autos, como incurso nas penas do art. 157, caput, do Código

Penal, ao cumprimento da pena total de quatro anos de reclusão e pagamento ao Fundo Penitenciário da quantia

equivalente a 10 dias-multa, com unidade no mínimo legal.

Vez que condenado por delito grave e violento, o réu não faz jus a qualquer benefício.

Com base no art. 33, §3º, do Código Penal, determino que o réu deverá iniciar o cumprimento de sua pena em regime fechado, pela pena aplicada, pela gravidade de sua conduta, demonstrada no curso do crime por ele praticado, com desrespeito ao patrimônio e vida alheios, não merecendo os roubadores qualquer tratamento indulgente”.

Observo que a pena merece pequeno reparo, apenas com relação ao regime imposto.

A pena-base foi fixada no mínimo legal, ou seja, em 04 (quatro) anos de reclusão, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, fixados no mínimo legal.

Inviável a fixação da pena-base abaixo do mínimo legal. Ademais, imputar alguma responsabilidade da vítima na dinâmica da infração penal é temerária.

A vítima segurava seu celular, em via pública, o que não quer dizer que incentivou, de algum modo, a prática delitiva. Sua atitude não teve papel determinante na configuração do crime.

Caberia a r. Defesa a comprovação que de fato o comportamento da vítima teve uma influência direta na execução do delito.

A vítima foi covardemente abordada por trás, empurrada e teve a bicicleta jogada em sua direção, ou seja, não teve qualquer participação na dinâmica dos fatos.

Na segunda fase, devidamente reconhecida a atenuante da menoridade relativa, mas como a pena-base foi fixada no mínimo e, mesmo reconhecendo-se a presença da atenuante, esta não tem o condão de reduzir as penas aquém do mínimo legal.

É o que se depreende também da Súmula nº 231, do Superior Tribunal de Justiça: "*A incidência de circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal*".

E mais:

“AÇÃO PENAL. Sentença. Condenação. Pena privativa de liberdade. Fixação abaixo do mínimo legal. Inadmissibilidade. Existência apenas de atenuante ou atenuantes genéricas, não de causa especial de redução. Aplicação da pena mínima. Jurisprudência reafirmada, repercussão geral reconhecida e recurso extraordinário improvido. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC. Circunstância atenuante genérica não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal.” (STF, RE nº 597270 GR-QO, Rel. Min. Cezar Peluso, DJe de 05/06/09).

Portanto, a pena permanece fixada em 04 (quatro) anos de reclusão, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, fixados no mínimo legal.

Na terceira e última fase, diante da ausência de causas de aumento e/ou diminuição de pena, esta resta definitiva em 04 (quatro) anos de reclusão, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, fixados no mínimo legal.

Nos termos do que dispõe o artigo 33,

parágrafo 2º, alínea c, do Código Penal, fixo o regime inicial aberto.

Certo é que o crime de roubo é grave, gerando desassossego e insegurança no corpo social. No entanto, no presente caso, nenhuma circunstância extrapola o tipo a ponto de justificar um regime mais gravoso.

Consoante dispõem as Súmulas 718 e 719, do Colendo Supremo Tribunal Federal: *"A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada"* e *"A imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada exige motivação idônea"*.

A saber:

“EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO SIMPLES - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - ALTERAÇÃO DO REGIME PRISIONAL - ADMISSIBILIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - Comprovadas autoria e materialidade do delito de roubo impõe-se a manutenção da condenação. -Considerando o quantum de pena aplicado, e a ampla favorabilidade das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP, cabível se mostra a fixação do regime aberto, para cumprimento da sanção corporal, nos termos do disposto no art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal”. (APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0319.05.021443-0/001 - COMARCA DE ITABIRITO – RELATOR: DES. HERBERT JOSÉ ALMEIDA CARNEIRO - j. 28/11/2012). (grifei).

Destaque-se, por oportuno, que ao ser fixada a pena base em seu mínimo legal e reconhecidas favoráveis as circunstâncias judiciais a ré, é incabível a imposição de regime prisional mais gravoso, conforme já pacificado o tema pela edição da Súmula 440, do STJ que dispõe: "*Fixada apena-base no mínimo legal, é vedado o estabelecimento de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta, com base apenas na gravidade abstrata do delito*".

Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, tendo em vista a prática de delito mediante emprego de violência, nos termos do que dispõe o artigo 44, inciso I, do Código Penal.

O *quantum* da pena imposta inviabiliza a suspensão condicional da pena – *Sursis*, conforme disciplina o artigo 77, *caput*, do Código Penal.

3 - Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso interposto em favor de Ryan de Oliveira Santos, para fixar o regime inicial aberto, mantendo-se, no mais, a r. Sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

PAULO ANTONIO ROSSI
RELATOR